



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000430156

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2119799-32.2025.8.26.0000, da Comarca de Presidente Prudente, em que são impetrantes ANDRÉ LEPRE e VINÍCIUS MAGNO DE FREITAS ALENCAR e Paciente ELTON SOARES DO CARMO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram liminarmente o "writ" impetrado em prol de Elton Soares do Carmo. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente) E JUSCELINO BATISTA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARCO ANTÔNIO COGAN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2119799-32.2025.8.26.0000

Comarca de Presidente Prudente

MM. Juiz: Doutor Luiz Carlos de Carvalho Moreira

**Impetrantes: Advs. Drs. André Lepre e Vinícius Magno de Freitas
Alencar**

Impetrado: MM. Juiz de Direito da Vara das Execuções Criminais

Paciente: Elton Soares do Carmo

TJSP – Oitava Câmara de Direito Criminal

Voto nº 58.720

HABEAS CORPUS – PLEITO DEFENSIVO DE CONCESSÃO DO REGIME PRISIONAL SEMIABERTO EM PROL DO PACIENTE, POSTO QUE ELE PREENCHE OS REQUISITOS EXIGIDOS PARA TAL.

RECLAMO QUE EXTRAPOLA O ESTREITO CAMPO DE ATUAÇÃO DO REMÉDIO HEROICO, NOS TERMOS DO QUE DISPÕE O ART. 663, DO CPP, C.C. O ART. 248, DO RITJ.

HABEAS CORPUS QUE É VIA INADEQUADA PARA ANÁLISE DE MATÉRIA ATINENTE A EXECUÇÃO DE PENA.

CASO EM QUE NÃO SERVE O *WRIT* COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO PRÓPRIO.

Ordem indeferida liminarmente.

1 – Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Elton Soares do Carmo, apontando o MM. Juiz de Direito da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Presidente Prudente como autoridade coatora.

Aduzem os impetrantes que o paciente sofre constrangimento ilegal, alegando que ele “está preso cumprindo pena por crimes comuns e hediondo, tendo atingido **lapso para progredir para o regime semiaberto em 16/08/2021**” (fl. 02), e após preencher os requisitos exigidos, ingressou com pedido de regime prisional semiaberto, em 09/12/2024, todavia, foi o mesmo indeferido, por “ausência de requisito subjetivo” (fl. 02), entendimento que não deve prevalecer, vez que o exame criminológico realizado contou com parecer favorável, sendo a manifestação do Ministério Público também nesse sentido (fls. 02/03 e 05).

Asseveram, demais, que “a autoridade coatora indeferiu 5 vezes (**em 18/11/2021; 09/06/2022; 16/01/2023; 11/03/2024 e 14/04/2025**) a progressão requerida para o regime intermediário do sentenciado, sempre com exame criminológico favorável, ou, até mesmo sem exame” (fl. 03), acrescentando que “Referida postura da autoridade é contrária à Lei, na medida em que o reeducando preencheu todos os requisitos legais (...), possuindo direito público subjetivo a progressão postulada”.

Concluem pleiteando a concessão da ordem “para o fim de determinar a progressão de regime do paciente ao

SEMIABERTO” (fl. 08) (fls. 01/09).

Este, em síntese, é o relatório.

2 - No caso vertente, liminarmente, há que se indeferir este *writ*.

Da argumentação expendida na inicial denota-se que se insurge a impetrante contra ato praticado pela MM.^a Juíza da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Presidente Prudente.

Ocorre que não há que se fazer uso, indiscriminadamente, do remédio heroico, vez que ele não se destina a correção de decisão de natureza estritamente executória, sujeita a recurso próprio, previsto no sistema processual penal, não sendo, pois, o *writ*, substituto de recursos de agravo em execução penal, ordinário, especial ou extraordinário.

A respeito já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça: - “**PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. CRIME CONTRA AS RELAÇÕES DE TRABALHO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. ESTELIONATO CIRCUNSTANCIADO. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. REJEIÇÃO. ACÓRDÃO IRRECORRÍVEL. PATENTE ILEGALIDADE AUSÊNCIA. 1. É imperiosa a necessidade de racionalização do *habeas corpus*, a bem de se prestigiar a lógica do sistema recursal. As hipóteses de cabimento do *writ* são restritas, não se admitindo que o remédio**

constitucional seja utilizado em substituição a recursos ordinários (apelação, agravo em execução, recurso especial), tampouco como sucedâneo de revisão criminal. 2. *In casu*, rejeitada exceção de suspeição, em acórdão que é irrecorrível, aviou-se o *habeas corpus*, não havendo afetação do bem jurídico liberdade de locomoção apta a desafiar o manejo do *writ*. (...). Na espécie, tendo em vista o caráter serôdio da impetração, aviada apenas um ano após o acórdão tido por coator, permitindo-se a realização de atos pelo juiz tido por parcial, tem-se por enfraquecido, ainda mais, o cabimento do remédio heróico. 5. Ordem não conhecida”. (STJ HC 131830/SP 2009/0052016-3, Relatora: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 18/12/2012, SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/02/2013).

Nesse sentido também se pronunciou, de há muito, o extinto Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo: - **"O *habeas corpus* não se presta a determinar progressão de regime, livramento condicional ou providências outras de cunho executório, pois questões de tal ordem possuem natureza fática e não prescindem do exame de provas em dilação, insuscetíveis via de regra de serem produzidas no âmbito estreito do *writ*"** (*Habeas Corpus* nº 291.904 — 7ª Câmara do Tribunal de Alçada Criminal — Relator Juiz **Luiz Ambra** — J 20-6-96).

Na mesma linha vem decidindo esta Corte: - **"... O '*habeas corpus*' não é substitutivo nem sucedâneo do recurso expressamente previsto, ou seja, agravo (art. 197 da LEP)." (HC nº**

990.08.180041-1 – Rel. Des. Luiz Pantaleão, j. 23.06.2009).

E ainda: - **“A decisão monocrática, então, sem embargo de sua inequívoca razoabilidade, deveria merecer ataque através recurso adequado, que é o Agravo (art. 197, Lei de Execuções Penais), não podendo então o sucumbente, por consequência, reclamar, através desta via, a retificação do julgado, porque a isso não se presta o ‘writ’. Eventual correção do que ficou decidido no Juízo de primeiro grau será examinada no julgamento do recurso interposto, não no âmbito restrito, e para tanto inadequado, da ação constitucional.”** (HC nº 990.09.140968-5 – Rel. Des. Geraldo Wohlers, j. 23.06.2009).

Demais, o emprego do *writ* para tal pleito viola os ditames do artigo 197, da Lei de Execução Penal.

Nesses termos, questões relativas a incidentes de execução penal devem ser dirimidas em sede de Juízo próprio, sob pena de emprego de recurso com prazo de ajuizamento certo, e de outra medida, da qual, a qualquer tempo, dela possa fazer uso o interessado, de forma a colocar em risco a segurança jurídica, e a sistemática processual penal.

Assim, sob qualquer ângulo pelo qual seja analisado, não há que se falar, na espécie, em empregar-se o remédio heroico como aqui pretendido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nestas circunstâncias, o presente *habeas corpus* há de ser indeferido ***in limine***, diante da sua inadequação para o objetivo ao qual foi proposto, que configura a falta de interesse de agir na forma do artigo 663, do Código de Processo Penal c.c. o artigo 248, do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

Isto posto, indefere-se liminarmente o *writ* impetrado em prol de **Elton Soares do Carmo**.

MARCO ANTÔNIO PINHEIRO MACHADO COGAN
RELATOR